

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13671/000.021/90-11  
Sessão de : 18 de novembro de 1993  
Recurso nr: 66.026 - IRPF -EX: DE 1988  
Recorrente : MARIA JOSE DE CARVALHO ARAUJO  
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

ACORDAO Nr. 103-14.370

ACAS

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF ANO BASE DE 1987.

"E legítima a repercussão na pessoa física do lançamento que, na pessoa jurídica caminhou para o arbitramento, a fim de tornar o sócio responsável pelo tributo dado como distribuído. (Art. 403 RIR/80)"

"Na hipótese de o sócio haver falecido à época do lançamento decorrente, responde pelo tributo, e apenas pelo tributo sem o encargo da penalidade, o sucessor "causa-mortis" (Art. 131, inciso II do CTN)".

Recurso parcialmente provido.

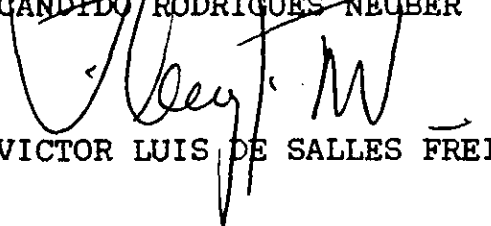
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSE DE CARVALHO ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

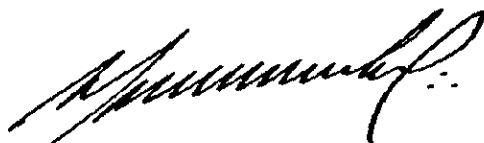
  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13671/000/021/90-11  
Acórdão nr. 103-14.370



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL  
SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13671/000.021/90-11

Recurso nr: 66.026

Acórdão nr: 103-14.370

Recorrente : MARIA JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATORIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório que proferi a fls. 66 quando, nos termos da Resolução nr. 103-01.324 de 16 de dezembro de 1992, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da autuação no que tange à caracterização da recorrente como sucessora de José Eduardo Araújo, tal como delineado na peça vs-tibular.

Para isso, e em sequência à diligência, anexou-se o pertinente formal de partilha de fls. 73/83.

E o relatório complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13671/000/021/90-11  
Acórdão nr. 103-14.370

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, com a exibição do pertinente formal de partilha extraído dos autos do inventário de José Eduardo Araújo, afetado pela tributação reflexa por decorrência de arbitramento levado a cabo em empresa onde era o sócio majoritário, se verifica que, efetivamente, a autuada, ora recursante, é sucessora de seu marido, haja vista que herdou todas as quotas da Tranal Engenharia e Transportes Ltda (fls. 80v). Andou bem a Fiscalização ao caracterizá-la nestes autos como o sujeito passivo da obrigação reflexa sob a condicionante da sucessão "causa mortis" e, neste sentido, já cai por terra um dos argumentos da peça recursal, qual seja o de que Maria José de Carvalho Araújo não poderia sofrer o lançamento pelo fato de não ser sócia à época do lançamento matriz. Sócia não o era, mas responsável em parte pelo débito se tornou a partir do recebimento da pertinente herança das quotas.

A seguir rejeito a possibilidade de enquadramento da penalidade dentro das normas do art. 727 I, letra "c", tal como por igual pleiteado, haja vista que esta norma cuida de omissões de rendimentos perpetrados apenas na pessoa física, e por ela própria, e não omissões apuradas na pessoa jurídica com reflexo física, objeto de apenação diversa.

De qualquer maneira, o imposto cobrado é devido por decorrência da aplicação da regra do artigo 403 do RIR/80 e, de resto,



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

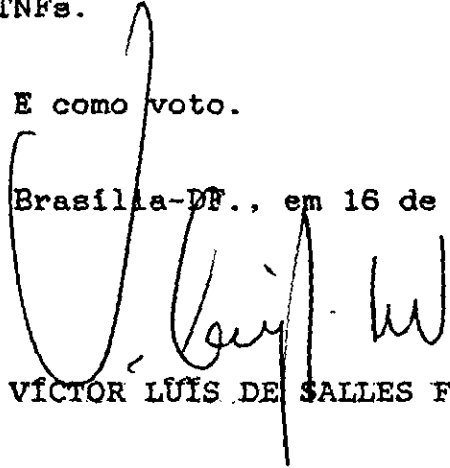
Processo nr. 13671/000/021/90-11  
Acórdão nr. 103-14.370

porque o lançamento matriz sequer mereceu impugnação. Já a penalidade não é devida por isso que o artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional limita a responsabilidade do sucessor apenas pelos tributos devidos pelo "de cujus", entendida a expressão tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada", ex-vi do artigo 3o. da referida Lei Complementar.

Pelo exposto fica o apelo assim parcialmente provido para o efeito de se excluir do crédito tributário a multa do importe de 27.562,33 BTNf's.

E como voto.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993

  
VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

 - RELATOR